



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4816 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicação no Diário Oficial (DO) do dia 03 de dezembro de 2024

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – 2018.
EMBARGOS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI- E-22/007.051/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.774, de 25/09/2024, publicada no DOERJ de 07/10/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Adriana Miguel Saad
Vogal

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 02/12/2024

PROCESSO Nº SEI-330004/000387/2024 - HOMOLOGO, por estar em conformidade com a legislação em vigor, o Processo Eletrônico de Dispensa nº 001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na emissão e entrega de cartões eletrônicos na modalidade refeição/alimentação, relativos à concessão de benefício natalino aos servidores que atuam no IEA, na forma do Termo de Referência indexado em doc. SEI nº 85353684, em favor da empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o número 92.559.830/0001-71. Em consequência, de acordo com o art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a despesa e o pagamento no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), em favor da empresa acima referenciada.

Id: 2611580

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DER Nº 88 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

CONSTITUI COMISSÃO DE INVENTÁRIO, VISTORIA E BAIXA DE BENS MÓVEIS NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo nº SEI 160002/004873/2020, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto 43.301, de 21 de novembro de 2011, que regulamenta a disponibilidade e a destinação final de Bens Móveis considerados inservíveis para a Administração Pública Estadual, e dá outras providências;

- o disposto no Decreto nº 49.289, de 17 de setembro de 2024, que regulamenta a Gestão de Móveis, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de ser constituída uma comissão de vistoria e baixa de vida útil prevista no art. 23 do supra citado Decreto;

- a observância da padronização das rotinas de trabalho ligadas à área de Gestão de Bens Móveis;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão de Gestão de Bens Móveis da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER, para fins de Inventário, Vistoria e Baixa de Vida Útil.

Art. 2º - Ficam designados os servidores abaixo elencados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Comissão de Gestão dos Bens Móveis, sob presidência do primeiro:

- FRANCO SALIA - ID Funcional nº 874565-0
- RAPHAEL SOUZA DE CARVALHO LIMA - ID Funcional nº 5104801-9
- JORGE BANDEIRA DUARTE - ID Funcional nº 2826375-8

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a PORTARIA DER SEI N.º 029/2023.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
Presidente

Id: 2611531

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 28.11.2024

DESIGNA, os servidores: **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, Engenheiro, Id. Funcional nº 5118158-4, **ALAN MORAES SOARES**, Engenheiro, Id. Funcional nº 5108627-1 e **FERNANDO MARTINS ASSA-FIN**, Engenheiro, Id. Funcional nº 5119900-9, instituindo a comissão sob a presidência do primeiro, examinar e avaliar para fins de Rescisão Amigável, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-E-17/003/003071/2015, a favor da UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, relativo ao Contrato nº 008/2016. Processo nº SEI-330002/005289/2024.

Id: 2611460

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 02.12.2024

PROCESSO Nº SEI-330032/006560/2023 - HOMOLOGO E ADJUDICO, nos termos da legislação vigente a Concorrência Eletrônica CE 002/2024, tendo como objeto "Execução de obras de implantação, terraplanagem, drenagem, pavimentação e sinalização na Rodovia RJ-194/196, no trecho entre a divisa de Campos dos Goytacazes (São Francisco de Itabapoana) e Garçai (São Francisco de Itabapoana), a cargo da empresa CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, no valor total de R\$ 77.132.493,72 (setenta e sete milhões, cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Id: 2611651

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 21.11.2024

PROCESSO Nº SEI-330032/002914/2023 - RECONHEÇO a dívida em favor do ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 721.727,92 (setecentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), referente ao Contrato nº 34/2022, substanciando na Declaração do Ordenador de Despesa (Índice nº 75019852), bem como no Parecer nº 20 (Índice 64198062) da Assessoria Técnica Jurídica e manifestação da Assessoria de Controle Interno (Índice 63940992), observando o disposto nos Decretos nºs 41.880/2009, Decreto nº 45.230/2015 e 45.478/2015.

Id: 2611533

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 27.11.2024

PROCESSO Nº SEI- 330002/028832/2024- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, referente à Concorrência Presencial nº 001/2024 - LOTE 01, relativo à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, VOLTADOS AO APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS, PARA A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER- RJ", bem como em conformidade com as manifestações da Comissão Técnica (SEI 88180868 e 87853471), **CONHEÇO** o recurso e **NEGO** PROVIMENTO. A classificação final das propostas técnicas (lote 1 e 2) referentes à Concorrência Presencial nº 001/2024 está disponível para consulta pelos interessados nos autos do processo SEI-330002/006529/2024 Para acessá-la, basta ve-

ficar os documentos (SEI nº 88283277 e 88283297), que estão devidamente anexados aos autos do referido processo.

PROCESSO Nº SEI-330002/028800/2024- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSORCIO SUPERVISOR DER/RJ (PRODEC Consultoria para Decisão S/S Ltda, COMPASS Built Control Ltda. - EPP e JRS Gerenciamento e Planejamento S/S - EPP), referente à Concorrência Presencial nº 001/2024 - LOTE 01, relativo à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, VOLTADOS AO APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS, PARA A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER- RJ", bem como em conformidade com as manifestações da Comissão Técnica (SEI 87849136 / 88184428), **CONHEÇO** o recurso e **DOU** PARCIAL PROVIMENTO. A classificação final das propostas técnicas (lote 1 e 2) referentes à Concorrência Presencial nº 001/2024 está disponível para consulta pelos interessados nos autos do processo SEI-330002/006529/2024 Para acessá-la, basta verificar os documentos (SEI nº 88283277 e 88283297), que estão devidamente anexados aos autos do referido processo.

PROCESSO Nº SEI- 330002/028823/2024- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSORCIO SUPERVISOR RIO - CS (CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A e SYSTRA Engenharia e Consultoria Ltda), referente à Concorrência Presencial nº 001/2024 - LOTE 01, relativo à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, VOLTADOS AO APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS, PARA A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER- RJ", bem como em conformidade com as manifestações da Comissão Técnica (SEI 87848858 / 88182958), **CONHEÇO** o recurso e **DOU** PARCIAL PROVIMENTO. A classificação final das propostas técnicas (lote 1 e 2) referentes à Concorrência Presencial nº 001/2024 está disponível para consulta pelos interessados nos autos do processo SEI-330002/006529/2024 Para acessá-la, basta verificar os documentos (SEI nº 88283277 e 88283297), que estão devidamente anexados aos autos do referido processo.

PROCESSO Nº SEI-330002/028788/2024- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSORCIO SUPERVISOR RODOVIAS FLUMINENSES (Enclbra S/A Estudos e Projetos de Engenharia, Aquila Engenharia Ltda e Alphegeos Tecnologia Aplicada S/A), referente à Concorrência Presencial nº 001/2024 - LOTE 02, relativo à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, VOLTADOS AO APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS, PARA A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER- RJ", bem como em conformidade com as manifestações da Comissão Técnica (SEI 87850453 / 88184673), **CONHEÇO** o recurso e **NEGO** PROVIMENTO. A classificação final das propostas técnicas (lote 1 e 2) referentes à Concorrência Presencial nº 001/2024 está disponível para consulta pelos interessados nos autos do processo SEI-330002/006529/2024 Para acessá-la, basta verificar os documentos (SEI nº 88283277 e 88283297), que estão devidamente anexados aos autos do referido processo.

DE 28.11.2024

PROCESSO Nº SEI- 330002/028817/2024- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSORCIO SUPERVISOR RODOVIAS FLUMINENSES (Enclbra S/A Estudos e Projetos de Engenharia, Aquila Engenharia Ltda e Alphegeos Tecnologia Aplicada S/A), referente à Concorrência Presencial nº 001/2024 - LOTE 01, relativo à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, VOLTADOS AO APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS, PARA A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER- RJ", bem como em conformidade com as manifestações da Comissão Técnica (SEI 87847427 / 88176518), **CONHEÇO** o recurso e **DOU** PARCIAL PROVIMENTO. A classificação final das propostas técnicas (lote 1 e 2) referentes à Concorrência Presencial nº 001/2024 está disponível para consulta pelos interessados nos autos do processo SEI-330002/006529/2024 Para acessá-la, basta verificar os documentos (SEI nº 88283277 e 88283297), que estão devidamente anexados aos autos do referido processo.

PROCESSO Nº SEI- 330002/028828/2024- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSORCIO TPF-QUADRANTE-PENTAGONO, referente à Concorrência Presencial nº 001/2024 - LOTE 01, relativo à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, VOLTADOS AO APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS, PARA A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER- RJ", bem como em conformidade com as manifestações da Comissão Técnica (SEI 87852828 / 88182109), **CONHEÇO** o recurso e **DOU** PARCIAL PROVIMENTO. A classificação final das propostas técnicas (lote 1 e 2) referentes à Concorrência Presencial nº 001/2024 está disponível para consulta pelos interessados nos autos do processo SEI-330002/006529/2024 Para acessá-la, basta verificar os documentos (SEI nº 88283277 e 88283297), que estão devidamente anexados aos autos do referido processo.

Id: 2611461

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 02.12.2024

PROCESSO Nº SEI-330032/006559/2023 - HOMOLOGO E ADJUDICO, nos termos da legislação vigente a Concorrência Eletrônica CE 001/2024, tendo como objeto "Execução de obras na RJ-194 - restauração do pavimento - obras de drenagem, pavimentação e sinalização no trecho Campo Novo / São Francisco de Itabapoana - enr. BR-101 (Campos dos Goytacazes) - enr. RJ-194, com aproximadamente 18,08 km de extensão", a cargo do CONSORCIO RESTAURAÇÃO CAMPO NOVO, formado pelas empresas FMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA (líder), FP VIEIRA ENGENHARIA LTDA e RC VIEIRA ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no valor total de R\$ 65.247,12 (seis mil e quinhentos e trinta e cinco reais e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e cinco centavos).

Id: 2611650

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4715
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE
TARIFARIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE
01 DE JANEIRO DE 2020. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.750/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar o direito à aplicação da 5ª parcela do reajuste tarifário decorrente do reequilíbrio contratual da 3ª Revisão Quinquenal, caso este não tenha recaído sobre si efeito de decisão decorrente dos processos em curso no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ; e sendo assim, somente produzindo seus efeitos após trânsito em julgado da decisão do órgão de

controle. Do mesmo modo, não havendo decisão judicial de mérito contrária. Caso, as decisões venham a não reconhecer os valores já praticados pela Concessionária, que os mesmos por esta recebidos, ou eventual diferença, em razão do aumento tarifário sejam devidos ou compensados aos consumidores, sem maior dificuldade.

Art. 2º - Não reconhecer a perda de objeto do presente regulatório, em razão da aplicação da 5ª parcela do reajuste tarifário, mesmo que incluída na 4ª Revisão Quinquenal, conforme disposto na Deliberação AGENERSA nº 4.731, de 11 de junho de 2024, uma vez que não ocorreu trânsito em julgado dos processos administrativos do TCE/RJ e judicial.

Art. 3º - Determinar o acatamento deste regulatório na Procuradoria AGENERSA e na CAPET para que, em havendo qualquer decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ de natureza conclusiva e peremptória que venha a impactar esta Deliberação, que seja tratada no âmbito da revisão quinquenal em curso.

Art. 4º Determinar o acatamento na Procuradoria, para fins de acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança nº 0142041-84.2020.8.19.0001, bem como do Processo TCE/RJ nº 117.014-4/18.

Art. 5º - Determinar baixa em diligência à CAPET para verificar se os valores reajustados foram, de fato, incorporados na 4ª Revisão Quinquenal ao valor da tarifa, nos termos da tabela elaborada pela Câmara e, no caso de divergência de valores, que a discussão seja continuada no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal.

Art. 6º - Reconhecer ausente o pressuposto da sanção punitiva e, por consequência, determinar o arquivamento do processo, caso transite em julgado o Mandado de Segurança, sem decisão contrária à liminar alcançada. E, caso não se confirme, que a CAPET apure atualização do montante para lavratura de auto de infração correspondente à aplicação da multa constante na Deliberação nº 4.095/20 (SEI nº 5802894).

Art. 7º - Determinar que, caso as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ ou judiciais impactem o fluxo econômico-financeiro, a CAPET faça nova análise apartada destes autos.

Art. 8º - Determinar à SECEX que relacione o presente regulatório aos processos da 4ª e 5ª Revisões Quinquenais.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611423

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4716
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. ÍNDICE DE
CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - 2018. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.051/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.774, de 25/09/2024, publicada no DOERJ de 07/10/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Relator
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611424

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4717
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTUNAÍBA
- OBRA EMERGENCIAL- NOVA ETE BACAXÁ
- 1ª ETAPA COM CAPACIDADE NOMINAL
60LS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002121/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a projeto de ampliação da capacidade de tratamento da ETE Bacaxá - 1ª etapa, como obra emergencial, considerando as razões apresentadas pela CAJ, em especial por trazer aos autos documento em que demonstra haver procedimento em trâmite na Delegacia de Polícia Federal, instaurado para apurar efluentes lançados na Laguna de Araruama e no Rio Bacaxá (Doc SEI nº 87604374).

Art. 2º - Determinar que a Concessionária apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cronograma de execução com a data de efetivo início das obras, bem como a memória de cálculo dos quantitativos do projeto e do orçamento, uma vez que obra em referência influenciará a equação econômico-financeira do contrato.

Art. 3º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação do orçamento tendo por base a memória de cálculo a ser entregue pela Concessionária, conforme item acima, bem como realize o acompanhamento da execução da obra, etapa a etapa.

Art. 4º - Determinar que a CAJ, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 50/2015, envie, após a conclusão da obra, a documentação descrita nos seus arts. 2º e 3º, respeitando os prazos previstos para a devida prestação de contas.

Art. 5º - Determinar que o projeto de ampliação da capacidade de tratamento da ETE Bacaxá seja incluído na 5ª Revisão Quinquenal, tendo em vista seu caráter emergencial.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611425

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-22/007.051/2019

Data de Autuação: 10/01/2019

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – 2018. EMBARGOS.

Sessão Regulatória: 27/11/2024.

RELATÓRIO 87589130

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em 14/10/2024 pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.774[i], de 25/09/2024, publicada no DOERJ de 07/10/2024, que determinou o seguinte:

“(…)

Art. 1º. Considerar que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2018, conforme fundamentação no corpo do presente voto;

Art. 2º. Considerar que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2018 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto;

Art. 3º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2018), com base no art. 24, I, "g" da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea "g" do Contrato de Concessão;

Art. 4º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

“(…)”

2. Verifica-se que a Embargante demonstrou a tempestividade da sua peça recursal[ii], e alegou a sua pretensão de “*elucidar alguns aspectos da decisão embargada, de modo a reduzir as incertezas sobre o cálculo realizado para controle de perdas. (...)*”.

3. Registrou ainda, que que tais Embargos “*estão sendo opostos nos estreitos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 78 do Regimento Interno, não significando, por parte da Concessionária, concordância em relação aos demais pontos. Estes serão objeto de manifestação no momento processual oportuno, se for o caso.*”.

4. Desse modo, a Embargante apontou os termos do art. 2º da Deliberação em comento, afirmando que “*o respectivo voto, SEI-84048349, não se manifestou sobre o argumento apresentado pela Prolagos, o qual foi atestado pelo Parecer Técnico da CASAN nº 080/2019, de que o cálculo indicador de perdas deve considerar informações mais precisas, sendo inadequada a aplicação literal da fórmula prevista no 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão.*”, e ressaltando que o voto se limitou sobre o tema, conforme o trecho abaixo reproduzido:

“8. Cumpre rememorar, que a fórmula original do Edital de Licitação da Prolagos foi alterada a pedido da própria Concessionária na 2º Revisão Quinquenal, fazendo constar a fórmula atual vigente que é aquela inserida no 3º Termo Aditivo, a qual a Concessionária pretende novamente rediscutir nos autos do processo AGENERSA sob o n.º E-12/003/403/2015[xii], ou no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, sendo que ambos se encontram em curso nesta Agência Reguladora, fugindo, portanto, tal tema da alçada do presente processo. Logo, entendendo que não merecem ser acolhidos os pleitos trazidos pela Prolagos nestes autos, uma vez que vão na contramão do aqui disposto.”

5. Prosseguiu sustentando que, “*a Prolagos nunca buscou rediscutir a fórmula atualmente vigente, estabelecida no 3º Termo Aditivo, mas sim questionar a falta de precisão e parâmetros técnicos da aplicação literal da citada fórmula.*”, bem como alegando que “*Tal raciocínio foi devidamente exposto nas razões finais da Prolagos, SEI480002/007223/2024, de 26.08.2024, na qual Concessionária revelou que não existe uma definição do CODIR quanto à interpretação adequada para a apuração do IPD, não sendo correta a aplicação das Deliberações AGENERSA nº 3822/2019 e nº 3034/2016 sem uma decisão final sobre o tema.*” e que “*(...) a Concessionária pontuou, no mencionado documento, que a falta de clareza dos itens que compõem a fórmula estabelecida no 3º Termo Aditivo os torna interpretativos, sem qualquer padronização das suas variáveis*”, transcrevendo o trecho abaixo:

“9. A imprecisão de termos como a “perda física (real)” e “perda total” resulta na existência de volumes estimados ou extrapolados e na ausência de clareza quanto às questões de calendário na apuração de volume disponibilizado e do volume utilizado. Não por acaso, desconhece-se se as perdas são medidas em períodos mensais ou anuais, por média móvel ou média simples.”

6. Argumentou que “nenhum dos questionamentos trazidos pela Prolagos em suas peças de defesa foi tratado no referido voto. De certo, apenas se estabeleceu que a Concessionária estaria buscando a aplicação de uma nova fórmula, diferente da prevista no aditivo contratual, o que claramente não foi o objeto dos pontos indagados pela Prolagos.”, entendendo que “os embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos, para que, sanando a omissão apontada, a Agência se manifeste sobre tal ponto.”.

7. Em sua conclusão, pugnou que esta AGENERSA esclareça “(i) a falta de definição sobre a interpretação adequada para apuração do IPD; (ii) a imprecisão dos itens da fórmula prevista no 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão, o que permite a adoção de diferentes interpretações.”, repisando ainda, que eventuais pontos que não foram aqui abordados poderão ser questionados em sede de recurso administrativo, se for o caso.

8. Em 14/11/2024, esta Relatoria encaminhou Ofício[\[iii\]](#) à Embargante para cientificar que o presente processo foi inserido em Pauta de Julgamento da 11ª Sessão Regulatória Ordinária da AGENERSA a ser realizada em 27/11/2024, às 14 hs.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

[\[i\]](#) DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.774, de 25 de Setembro de 2024.

Concessionária Prolagos. Índice de Controle de Perdas da Concessionária Prolagos – 2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-22/007.051/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2018, conforme fundamentação no corpo do presente voto;

Art. 2º. Considerar que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2018 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto;

Art. 3º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2018), com base no art. 24, I, “g” da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea “g” do Contrato de Concessão;

Art.4 °. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

[\[ii\]](#) SEI-480002/001723/2024 - DOC. SEI RJ (68869521).

[\[iii\]](#) DOC. SEI RJ (87565941, 87566735)

VOTO

Processo nº: SEI- E-22/007.051/2019

Data de Autuação: 10/01/2019

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – 2018. EMBARGOS.

Sessão Regulatória: 27/11/2024.

VOTO 88260772

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em 14/10/2024 pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.774[1], de 25/09/2024, publicada no DOERJ de 07/10/2024, que determinou o seguinte:

“(…)

Art. 1º. Considerar que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2018, conforme fundamentação no corpo do presente voto;

Art. 2º. Considerar que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2018 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea “b”, Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto;

Art. 3º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2018), com base no art. 24, I, “g” da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea “b”, Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea “g” do Contrato de Concessão;

Art. 4º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

“(…)”

2. Em sua peça recursal, a Embargante sustentou que estaria esclarecendo nesse momento processual acerca de alguns aspectos da decisão embargada, com a finalidade de reduzir as incertezas sobre o cálculo realizado para controle de perdas, apontando o disposto no art. 2º da referida Deliberação, para alegar que o voto proferido nestes autos foi omissivo, uma vez “que não

se manifestou sobre o argumento apresentado pela Prolagos, o qual foi atestado pelo Parecer Técnico da CASAN nº 080/2019, de que o cálculo indicador de perdas deve considerar informações mais precisas, sendo inadequada a aplicação literal da fórmula prevista no 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão.”.

3. Ressaltou a Prolagos, que a sua pretensão não é rediscutir a fórmula atualmente vigente, estabelecida no 3º Termo Aditivo, mas questionar a suposta falta de precisão e parâmetros técnicos da sua aplicação literal, conforme exposto em suas razões finais no presente processo, apontando ainda, que naquela oportunidade revelou não existir uma definição do Conselho Diretor em relação à interpretação adequada para a apuração do Índice de Distribuição de Perdas, não concordando com a aplicação das Deliberações AGENERSA n.º 3.822/2019 e n.º 3.034/2016 sem uma decisão final sobre o tema. Assim, pugnou pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, para que a AGENERSA esclareça tais pontos.

4. Em 14/11/2024[2], foi encaminhado Ofício à Prolagos para cientificar que o presente processo foi inserido em Pauta de Julgamento da 11ª Sessão Regulatória Ordinária do Conselho Diretor da AGENERSA a ser realizada na data de 27/11/2024, às 14:00 hs.

5. Desse modo, cabe inicialmente confirmar a tempestividade da peça recursal[3], tendo em vista que a mesma foi protocolada junto à AGENERSA dentro do prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação no DOERJ da Deliberação em comento, em consonância com os termos do art. 78, do Regimento Interno da AGENERSA.

6. Em análise das razões dos Embargos aqui opostos pela Concessionária Prolagos, saliento que é possível depreender que as mesmas não trouxeram fatos novos ao presente processo e tampouco foram capazes de demonstrar a existência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que as alegações da Embargante se limitaram à reanálise do mérito do presente processo servindo apenas para demonstrar a sua irrisignação quanto à decisão proferida nestes autos, deixando portanto, de caracterizar as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

7. Sendo assim, primando pela celeridade e economia processual do presente processo, bem como um vez que restou evidente que os pontos suscitados nos Embargos aqui opostos constituem objeto de recurso

administrativo, e que deverá se dar pela via adequada no momento oportuno, verifico que na fase atual em que se encontra o presente processo não cabe demandar esforços por parte da Procuradoria da AGENERSA para uma análise da referida peça recursal, motivo pelo qual entendo que o julgamento em Sessão Regulatória do Conselho Diretor da AGENERSA na data de hoje garantirá uma maior agilidade e eficiência ao feito, sem ocasionar quaisquer prejuízos à Concessionária.

8. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e nas razões acima esposadas, proponho ao Conselho Diretor:

1- Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.774, de 25/09/2024, publicada no DOERJ de 07/10/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

É como Voto.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator

[1]**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.774, de 25 de Setembro de 2024.**

Concessionária Prolagos. Índice de Controle de Perdas da Concessionária Prolagos – 2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.051/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2018, conforme fundamentação no corpo do presente voto;

Art. 2º. Considerar que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2018 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto;

Art. 3º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2018), com base no art. 24, I, "g" da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea "g" do Contrato de Concessão;

Art.4 º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009;

Processo Regulatório n.º. SEI- E-22/007.051/2019

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

[\[2\]](#) DOC. SEI RJ (87565941)

[\[3\]](#) SEI-480002/001723/2024 - DOC. SEI RJ (68869521).